



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

Processo nº : 10166.001797/00-11

Recurso nº : 133618

Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex(s).1996 a 1997

Recorrente : CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA ROSSANA RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF

Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.079

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – ART. 150, §4º DO CTN – APLICABILIDADE. Se verificado o transcurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a prática do fato tributável e o Lançamento de Ofício, ocorreu a decadência, nos termos do previsto no §4º do art. 150 do CTN, o que se aplica, inclusive, às contribuições da seguridade social. Assim, até outubro de 1995, inclusive, tem-se a extinção do crédito tributário pela decadência.

IRPJ E REFLEXOS – BASE DE CÁLCULO – VALOR EM EXCESSO. Verificada e confirmada em Diligência que houve uma tributação sobre um valor que não pertencia à Recorrente (R\$531.250,00), deve o mesmo ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão.

MULTA MAJORADA – 112,5% - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES – NÃO APLICAÇÃO. Verificado, no presente caso, que a Recorrente tinha razoáveis motivos para deixar de atender às intimações, não subsiste a majoração da multa de ofício para 112,5%, devendo a mesma ser mantida em 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA ROSSANA RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

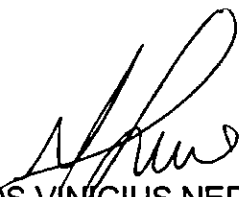
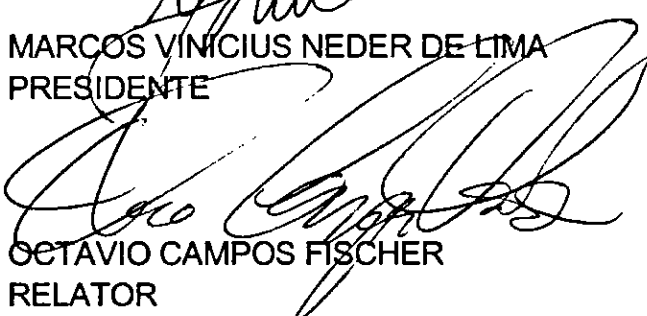
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até outubro de 1995, inclusive, vencidos os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, que não acolhiam a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

decadência quanto a exigência da CSLL e COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a quantia de R\$531.250,00 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11

Acórdão nº : 107-08.079

Recurso nº : 133618

Recorrente : CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA ROSSANA RIOS VIANA
CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

RELATÓRIO

Tem-se, no presente caso, Lançamento de Ofício, lavrado inicialmente contra a empresa Rossana Rios Viana Corretora de Seguros Ltda., em 23/11/2000, concernente a IRPJ e Reflexos, relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Referida empresa atua no ramo de intermediação de negócios de seguros em geral, tendo aderido, nos anos-calendário de 1995 a 1996, ao Regime das Microempresas e, no ano-calendário de 1997, optou pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), usufruindo dos favores-benefícios fiscais atinentes a cada um desses dois regimes de tributação.

Assim é que efetuou transações comerciais com diversas companhias seguradoras, nos anos-calendário supracitados, que informaram à SRF, por meio de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs), os valores por elas pagos à Recorrente.

Tais valores foram compilados pela DRF de Brasília e comparados com as informações prestadas pela contribuinte na suas DIRPJs. Tal trabalho apontou indícios de que a contribuinte não ofereceu à tributação parte das receitas auferidas naqueles três anos-calendário, já que o total das receitas informado pelas fontes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

pagadoras sobreditas excede o valor das receitas declaradas pelo referido contribuinte no mesmo período.

Iniciada a Fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar os elementos necessários para a execução do procedimento fiscal, em especial os livros de escrituração contábil e fiscal, os atos constitutivos, as alterações contratuais posteriores a os comprovantes de todas as receitas auferidas no período da ação fiscal. Porém, a contribuinte não apresentou a totalidade desses documentos. Em reiteração à intimação, a contribuinte apresentou cópias do contrato social a das alterações contratuais posteriores, devidamente autenticadas pela Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), a cópias simples de extratos bancários de uma conta-corrente mantida no Unibanco, mas não apresentou os livros de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes de todas as receitas auferidas no período da ação fiscal (fls.111).

Na seqüência, as companhias seguradoras que, mediante entrega das DIRFs, haviam declarado a SRF os montantes pagos à Rossana Rios Viana Corretora de Seguros Ltda foram intimadas a apresentar cópias de comprovantes relativos aos pagamentos per elas informados. Em resposta, as empresas seguradoras intimadas apresentaram recibos de comissões, extratos de comissões, comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte (fls. 122 a 172).

Da análise da documentação obtida, a Fiscalização chegou à conclusão de que a contribuinte omitiu, nos anos-calendário de 1995 e 1996, a aferição de receitas operacionais, oriundas da prestação de serviços de corretagem às seguradoras mencionadas nos autos.

Todavia, observando-se as DIRPJs em anexo, verifica-se que a contribuinte declarou não ter obtido qualquer receita nos anos-calendário de 1995 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

1996, porque todos os campos dos quadros 09 (Demonstração da Receita Bruta Total, da Contribuição Social, da COFINS e do Imposto de Renda a Pagar) das Declarações de Rendimentos desses anos-base estão em branco. Por outro lado, como dito acima, a documentação encontrada comprova que a corretora fiscalizada auferiu receita tributável naquele.

Ainda, tem-se que a contribuinte aderiu indevidamente ao Regime das Microempresas, nos anos-calendário de 1995 e 1996, e optou indevidamente pela inscrição no SIMPLES, no ano-calendário de 1997. Isso porque, em consonância com a legislação tributária atinente ao assunto, as empresas que se dedicassem à prestação de serviços de corretagem não poderiam, em 1995 a 1996, ser incluídas no regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido relativo às Microempresas (Lei n.º 7.256/84, art. 3.º, V, alínea "d" e Lei n.º 8.864/1994) e não poderiam, em 1997, ter aderido ao SIMPLES (art. 9º da Lei n.º 9.317/96).

Assim, para a apuração do IRPJ devido nos anos de 1995 e 1996, o AFRF arbitrou o lucro da empresa e, tendo em vista o não atendimento de intimações, foi aplicada multa de 112,5%.

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou que o que foi considerado como omissão da receita faturada pela contribuinte, se deve ao fato de que, no período, justamente o fiscalizado, de 1995 a 1997, foi apresentado à Receita Federal declarações de IRPJ, sem receita, para manutenção do CGC ou CNPJ em dia, em vista, de uma falha no sistema da Cia de Seguro Sul América, haver incluído em nossos faturamentos, recebimentos de outros corretores, corretagem de agenciamento do órgão governamental IBAMA, que veio mais tarde ser restituído, conforme fotocópias de documentos de pagamentos a Cia Sul América em anexo, no valor de RS 531.250,00 (Quinhentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais), o que nos acarretaria impostos

 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

a serem recolhidos, onde ficamos aguardando a devida correção por parte da Cia Sul América, o que não ocorreu, vindo ser fiscalizado como se devedores fôssemos.

Afirmou, ainda, a Recorrente que não apresentou o Livro de Serviço Prestado e os Livros Caixas, em face do erro ocorrido mencionado acima, pois se aguardava a devida correção por parte da Cia de Seguros Sul América, o que não teria ocorrido naquele momento.

Ocorre que, da receita apurada pelo Sr. Fiscal, nos 3 (três) exercícios, num valor total de R\$ 1.400.539,29 (hum milhão, quatrocentos mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), não foi considerado o valor de RS 531.250,00 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), não informados pela Cia. de Seguros Sul América, quando o correto seria o total de R\$ 869.299,29 (oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), que seria a soma da receitas nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Assim, questionou a aplicação das multas e juros aplicados pela fiscalização, pois entende que não pode ser equiparada a sonegadores. Afinal, o valor apurado pela fiscalização é superior ao faturamento da Recorrente, sendo óbvio a não consideração do erro omitido pela Cia Sul América no valor de R\$ 531.250,00. Ademais, afirmou querer ressarcir aos cofres da Receita Federal o imposto correto, multas e juros devidos, sim, mas também pede complacência e solidariedade por parte do fisco, pois o valor cobrado é impossível resgatá-lo.

Por sua vez, a i. DRJ decidiu pela manutenção do Lançamento de Ofício, com a seguinte argumentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

A contribuinte aduz que deixou de apresentar as declarações corretas e recolher espontaneamente os tributos devidos em razão de um erro que teria sido cometido pela sua principal contratante, a Cia. Sul América de Seguros. Inaceitável tal alegação. É possível que a Sul América tenha mesmo cometido o erro alegado, mas não é crível que o erro tenha se estendido por mais de três anos. Afora isso, a contribuinte deveria manter registros de suas notas fiscais emitidas e receitas auferidas. Por certo, a contribuinte sabia exatamente o valor de sua comissão a cada seguro contratado. Enfim, nada justifica a falta de escrituração de suas receitas e de apuração dos tributos devidos.

Quanto ao valor de R\$ 531.250,00, que a contribuinte requer seja excluído da base de cálculo nos anos de 1995 a 1997, de plano verifica-se que não há prova nos autos de que os valores ressarcidos à Sul América Seguros referem-se mesmo a tais períodos. A contribuinte anexou aos autos cópias dos cheques, emitidos em 1997 e 1998 (fls. 801-805), mas não trouxe documentos que comprovem a que título foi feitos tais pagamentos, tampouco individualizam os valores com vista a confrontar com as receitas tributadas nos autos de infração. Registre-se que a fiscalização anexou aos autos documentos fornecidos pelas Seguradas que identificam individualmente as receitas auferidas pela contribuinte. Certamente, a Sul América apresentou mapas e outros documentos à contribuinte, discriminando e totalizando os valores que teriam sido pagos a maior, afinal, a contribuinte não faria os pagamentos sem conferir seus débitos.

Verifica-se também que a Sul América forneceu documentos à fiscalização no ano de 2000, ou seja, após ter identificado e cobrado os valores pagos a maior a contribuinte (se é que tais pagamentos são mesmo devolução de valores pagos a maior). Portanto, nos documentos fornecidos à SRF, a Sul América já deve ter excluído os valores pagos a maior. Além de tudo isso, a contribuinte teve o processo a sua disposição por 30 dias, após a ciência dos autos e poderia ter identificado os valores devolvidos nos autos.

Por todo o exposto, deixo de acolher o pedido de redução da base de cálculo. No que tange a penalidade aplicada, cumpre esclarecer que a fiscalização aplicou a multa ordinária, no percentual de 75%, estabelecida no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, prevista para os lançamentos de ofício, agravada em 50% por falta de atendimento às intimações. Caso a fiscalização entendesse que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude (sonegação) teria aplicado a multa de 150% prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal.

07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

Diante de tal r. decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde sustentou que:

(i) No período entre 1995 a outubro de 1996, ocorreu a decadência do crédito tributário;

(ii) Que os valores restituídos pela SUL AMÉRICA não deveriam compor a base de cálculo dos tributos em questão. Afinal, já foi anexado aos autos, cópias de cheques, no valor de R\$ 531.250,00, comprovando a devolução àquela de valor recebido indevidamente pela contribuinte;

(iii) Não merece ser mantida, também, a pesada multa.

Em um primeiro momento, quando distribuído a esse 1º Conselho de Contribuintes, essa c. 7ª Câmara decidiu pela realização de diligência (RESOLUÇÃO Nº 107-00.447), pois, "dado a anexação de fotocópias dos cheques, e em busca da verdade material, bem como para que não haja duvida quanto à procedência ou não do feito fiscal", seria necessário verificar junto à SUL AMÉRICA SEGUROS: "a que titulo foram realizadas as devoluções questionadas".

Quando da realização da Diligência, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou cópia de extratos bancários e dos Razões Contábeis para confirmar o recebimento da contribuinte do valor de R\$ 531.250,00 (fls. 880)

Em Informação Fiscal, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília, concordou com tais informações (fls. 905).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

Intimada a respeito da Diligência, a contribuinte voltou a requerer a exclusão do valor supracitado da tributação em tela.

É o Relatório.

A handwritten signature, consisting of a stylized, cursive 'O' or 'D' shape with a vertical stroke through it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER - Relator

O Recurso Voluntário observou os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido. Todavia, não está a merecer provimento integral.

Quanto à alegação de decadência, verifica-se que, entre a notificação do Auto de Infração, feita em 23/11/2000, e os fatos tributáveis, ocorridos durante os anos-calendário de 1995 e 1996, houve extinção do crédito tributário, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, até o mês de outubro de 1995.

Se a apuração, nesse período, era mensal e se o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, inclusive para contribuições da seguridade social, iniciando-se a sua contagem a partir da realização do fato tributável, então, não há como se negar a extinção do crédito pela decadência.

Tal raciocínio apóia-se em orientação firme, tanto doutrinária quanto jurisprudencial. À guisa de ilustração, verifique-se, dentre outros, o seguinte julgado:

Recurso nº 136764

Ementa: IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.001797/00-11
Acórdão nº : 107-08.079

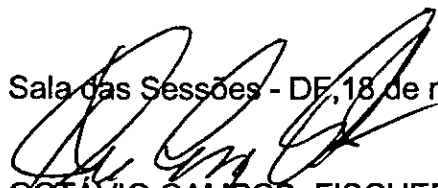
No mérito, por sua vez, tem razão a contribuinte quando alega que não poderia compor a base de cálculo da tributação o valor de R\$ 531.250,00, por ela devolvido à SUL AMÉRICA SEGUROS. Afinal, restou comprovado e confirmado em Diligência, que tal valor de fato retornou a tal empresa.

Quanto à multa de 112,5%, imposta pelo não atendimento das intimações, entende-se que pode ser reduzida a 75%. A Recorrente afirmou que não apresentou o Livro de Serviço Prestado e os Livros Caixas, em face do erro ocorrido mencionado acima, pois se aguardava a devida correção por parte da Cia de Seguros Sul América, o que não teria ocorrido naquele momento. Trata-se, portanto, de motivo razoável para deixar de aplicar a majoração da multa, já que, mesmo em Diligência, verifica-se que a SUL AMÉRICA teve dificuldade em encontrar a documentação necessária para embasar o direito da Recorrente.

No entanto, em relação aos demais argumentos, entende-se que a tributação foi realizada de acordo com as normas previstas em nosso ordenamento.

Assim, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência até outubro de 1995 e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a quantia de R\$531.250,00, e reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, 18 de maio de 2005


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER